CODEVASF

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales dos São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO

DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CONCORRÊNCIA Nº 02/2016-8ªSR

1.0 – OBJETO:

1.1. Análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas: BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, CNPJ Nº 04.290.167/0001-95, contra a habilitação das empresas PAC ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 09.020.353/0001-28, ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, CNPJ Nº 05.497.868/0001-62, CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI, CNPJ nº 02.725.914/0001-45; PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 00.642.415/0001-69, em favor da sua habilitação; e contrarrazões pelas empresas: ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, CNPJ Nº 05.497.868/0001-62, em favor da manutenção da decisão inicial; CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI, CNPJ nº 02.725.914/0001-45, em favor da manutenção da decisão inicial. Cujo objetivo da Concorrência nº 02/2016-8ª SR, é contratar empresa especializada na execução de obras de pavimentação em Areia Asfalto Usinado à Quente (AAUQ) com extensão total de 22.984,64 metros no município de Timon/MA, sob a jurisdição da 8ª Superintendência Regional, no Estado do Maranhão.

2.0 – RECURSOS:

2.1. O recurso interposto pela empresa BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, foi apresentado tempestivamente em 04 de Julho de 2016, endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 030/2016-8ªSR, na qual a recorrente, após a explanação dos fatos e argumentos, solicita que sejam inabilitadas as empresas PAC ENGENHARIA LTDA, ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA e CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI.

2.2. O recurso interposto pela empresa PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA, foi apresentado tempestivamente em 05 de Julho de 2016, endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 030/2016-8ªSR, na qual a recorrente, após a explanação dos fatos e argumentos, solicita que seja reconsiderada sua inabilitação.

2.3. As contra-razões interpostas pela empresa ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA foram apresentadas tempestivamente em 08 de Julho de 2016, endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 030/2016-8ªSR, na qual a recorrente, após a explanação dos fatos e argumentos, atenta que a comissão deve seguir ao instrumento convocatório e manter sua habilitação.

CODEVASF

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales dos São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

2.4. As contra-razões interpostas pela empresa CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI, foram apresentadas tempestivamente em 12 de Julho de 2016, endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 030/2016-8ªSR, na qual a recorrente, após a explanação dos fatos e argumentos, atenta que a comissão deve seguir ao instrumento convocatório e manter sua habilitação.

2.5. O recurso interposto pela empresa BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, foi apresentado intempestivamente em 13 de Julho de 2016, endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 030/2016-8ªSR, na qual a recorrente, após a explanação dos fatos e argumentos, solicita que sejam inabilitadas as empresas PAC ENGENHARIA LTDA, ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA e CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI. Com a mesma solicitação do recurso apresentado em 04 de Julho de 2016, pela requerente.

3.0 – ANÁLISE:

3.1. BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

3.1.1 O Requerente alega que a certidão apresentada pela empresa PAC ENGENHARIA LTDA, em atendimento ao item 6.2.2.4 Qualificação Econômico-Financeira, alínea "b", não tem finalidade específica de distribuição e sim de indicação de quais cartórios de notas e protestos de títulos existentes. A comissão considerou improcedente a alegação. Mantendo a decisão inicial de classificação da empresa PAC ENGENHARIA LTDA.

Vale frisar que, o inciso II do art. 31 da lei 8.666/1993, possui a seguinte redação:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

Como se pode observar na transcrição acima, bem como no item 6.2.2.4 - alínea "b" do edital da Concorrência Nacional n° 02/2016 da 8ª SR da CODEVASF, a não apresentação da certidão da Corregedoria local, indicando os cartórios existentes na região para o fim especificado não é motivo para inabilitação, mas configura-se, apenas, como um instrumento que visa facilitar a análise da documentação de habilitação, em específico, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial.

CODEVASF

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales dos São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

Ademais, a exigência da certidão supracitada para fins de habilitação não encontra amparo na lei 8.666/1993, precisamente, no art. 31 que se refere à qualificação econômico-financeira.

3.1.2 O Requerente alega que a empresa ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, não apresentou a Certidão da Corregedoria, sugerida no item 6.2.2.4 Qualificação Econômico-Financeira, alínea "b". A comissão considerou improcedente a alegação. Mantendo a decisão inicial de classificação da empresa ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA.

Vale frisar que, o inciso II do art. 31 da lei 8.666/1993, possui a seguinte redação:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

Como se pode observar na transcrição acima, bem como no item 6.2.2.4 - alínea "b" do edital da Concorrência Nacional n° 02/2016 da 8ª SR da CODEVASF, a não apresentação da certidão da Corregedoria local, indicando os cartórios existentes na região para o fim especificado não é motivo para inabilitação, mas configura-se, apenas, como um instrumento que visa facilitar a análise da documentação de habilitação, em específico, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial.

Ademais, a exigência da certidão supracitada para fins de habilitação não encontra amparo na lei 8.666/1993, precisamente, no art. 31 que se refere à qualificação econômico-financeira.

3.1.3 O Requerente alega que a empresa CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI, apresentou em seu atestado de visita, data posterior a data de realização da licitação. A comissão considerou improcedente a alegação, por se tratar de um erro material que não vicia ou invalida o documento. Mantendo a decisão inicial de classificação da empresa CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI.

3.2. PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA

3.2.1 O Requerente alega que cumpriu a exigência trazida pelo Item 6.2.2.3, alínea "c" do Edital, item 1.0 – regularização de subleito, uma vez que no atestado técnico apresentado,

CODEVASF

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales dos São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

declara as etapas concluídas no seu Grupo 3 – Serviços de Terraplanagem, em m³, a realização da base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal, inclusive escavação, carga e transporte do solo, com volume de 3.217,55 m³ e base para pavimentação com brita graduada, inclusive compactação, com volume de 5.072,33 m³. Equivalendo a cerca de 41.449,49 m² de regularização de subleito, ultrapassando o valor exigido no Edital. Os serviços de base, apresentados na Certidão de Acervo Técnico de nº Web – 76320/2014, só poderiam ser realizados se tivesse efetivamente sido feita a regularização do subleito. A comissão considerou procedente a alegação, reformando a decisão inicial, no sentido de declarar habilitada a empresa PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

4.0 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto acima a comissão de licitação julgou os recursos da seguinte forma:

1 - BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO:

Improcedente em todas as solicitações.

2 - PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA:

Procedente quanto a habilitação da requerente

A Comissão Tecnica de Julgamento designada pela Determinação nº 030/2016-8ªSR, com base no exposto, considera improcedentes os recursos apresentados pela empresa BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, CNPJ Nº 04.290.167/0001-95 e considera procedente o recurso apresentado pela PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 00.642.415/0001-69, reformando a decisão de inicial de desclassificação no que se refere a habilitação documental.

Portanto, a Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 030/2016-8ªSR, com observância ao art. 109 da Lei nº 8.666/93, após a análise da exame e julgamento de recursos administrativos resolveu manter habilitadas as empresas BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; PAC ENGENHARIA LTDA; CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI; ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA; LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA; habilitar a empresa PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA; e manter inabilitadas as empresas LEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP e CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, restando a abertura e julgamento das propostas financeiras.

CODEVASF

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales dos São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

São Luís/MA, 15 de Julho de 2014.

Elisaldo Pereira Alencar
Membro da Comissão

Naiana Silva Cavalcante
Membro da Comissão

Gustavo Talge Ferreira
Presidente da Comissão